

Luis Nascimento da Silva

De: Antonio Raul Macedo Loyola Filho
Enviado em: sexta-feira, 25 de junho de 2021 12:56
Para: DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assunto: ENC: Erradicação do sub-registro civil.
Anexos: Oficio_Circular_1112575.html; Lista_1112538_Municipios_Prioritarios__PR.pdf
Categorias: 04; 12

De: CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>
Data: 24 de junho de 2021 12:38:54 BRT
Para: CGJ - Resposta Automatica <cgj@tjpr.jus.br>, Luiz Cezar Nicolau <lcj@tjpr.jus.br>
Assunto: Erradicação do sub-registro civil.
Responder A: CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Senhor Corregedor,

Encaminhamos Ofício-Circular nº 9 CN e anexo.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Setor de Administração Federal Sul SAF SUL
Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala E305
70070-600 Brasília
+55 61 2326- 4694
corregedoria@cnj.jus.br



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9 - CN (1112575)

Brasília, 23 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU
Corregedor-Geral
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Assunto: **Erradicação do sub-registro civil.**

Senhor Corregedor-Geral,

Conforme anunciado no 5º Fonacor, encaminho a lista dos **“Municípios prioritários para erradicação do sub-registro civil”** no Estado do Paraná.

Convoco Vossa Excelência para envidar todos os esforços possíveis, nos termos do que prevê o Provimento n. 13/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que, em cada município constate da lista anexa, **seja instalada ao menos uma Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil dentro de um estabelecimento de saúde (Hospital/Maternidade)**, preferencialmente público e com maior movimento de partos.

Tal medida busca reduzir nacionalmente os índices de sub-registro civil, bem como cumprir exigência prevista no art. 5º, § 4º, da Lei n. 12.662/2012.

Estes municípios foram selecionados por diversos critérios, incluídos o número de partos e o de habitantes, e integram lista nacional de 1.000 “Municípios prioritários” por impactarem fortemente os índices de sub-registro. Em quase 700 desses 1.000 “Municípios prioritários”, não há sequer uma Unidade Interligada instalada em estabelecimento de saúde até a presente data, sendo este o escopo da presente determinação.

As medidas a serem tomadas por esse Órgão Correccional, com apoio da respectiva Presidência do Tribunal, podem iniciar com tratativas oficiais ao Cartório de Registro Civil e ao estabelecimento de saúde de cada um dos municípios, devendo prosseguir com a necessária intermediação para a formalização de Termo de Cooperação entre os órgãos envolvidos, até a efetiva implantação de cada Unidade.

Fixamos esta meta com prazo **de 120 (cento e vinte) dias** para a implementação e o início das operações das referidas Unidades e, na medida em que forem sendo instaladas, solicitamos seja determinado ao Cartório de Registro Civil responsável o envio das seguintes informações à Corregedoria Nacional de Justiça:

a) dados da(s) Unidade(s) recém-criada(s) em cada "Município Prioritário";

b) cópia do respectivo Termo de Cooperação firmado entre o Cartório e o estabelecimento de saúde; e

c) nome completo e CPF dos responsáveis, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º do Provimento nº 13/2010, para fins de cadastramento no sistema Justiça Aberta.

As referidas informações devem ser encaminhada para o e-mail extrajudicial@cnj.jus.br.

Contamos com a dedicação de Vossa Excelência e equipe a tão importante causa.

Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**
Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 23/06/2021, às 17:00, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1112575** e o código CRC **BBA06A21**.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

**MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDOS
DE UNIDADES INTERLIGADAS DE REGISTRO CIVIL**

Unidade da Federação	Município
PR	Apucarana
PR	Arapongas
PR	Araucária
PR	Astorga
PR	Cambé
PR	Campina Grande do Sul
PR	Campo Largo
PR	Campo Mourão
PR	Cascavel
PR	Castro
PR	Cianorte
PR	Colorado
PR	Cornélio Procópio
PR	Dois Vizinhos
PR	Foz do Iguaçu
PR	Francisco Beltrão
PR	Goioerê
PR	Guarapuava
PR	Guaratuba
PR	Ibiporã
PR	Irati
PR	Ivaiporã
PR	Lapa
PR	Laranjeiras do Sul
PR	Londrina
PR	Mangueirinha
PR	Marechal Cândido Rondon
PR	Maringá
PR	Medianeira
PR	Palmas
PR	Paranaguá
PR	Paranavaí
PR	Pato Branco
PR	Pinhais

PR	Pitanga
PR	Ponta Grossa
PR	Rolândia
PR	Santo Antônio da Platina
PR	São José dos Pinhais
PR	São Mateus do Sul
PR	Telêmaco Borba
PR	Toledo
PR	Ubiratã
PR	Umuarama
PR	União da Vitória

Data de Envio:

25/06/2021 13:31:38

De:

TJPR/sei-dcj-darcj@tjpr.jus.br <sei-dcj-darcj@tjpr.jus.br>

Para:

corregedoria@cnj.jus.br

Assunto:

Erradicação do sub-registro civil.

Mensagem:

Prezado(a) Senhor(a),

O nº do SEI! de seu pedido é: 0070172-56.2021.8.16.6000

Eventual manifestação a respeito do referido expediente poderá ser encaminhada via e-mail ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br ou apresentada por meio físico, a ser protocolizada no Departamento de Gestão Documental deste Tribunal, localizado na Rua Mauá, nº 920, desta cidade, observando-se que o horário de atendimento ao público é das 12 às 18 horas, devendo sempre constar o número do SEI em questão.

Para consultar o andamento do processo, basta acessar: <http://www.tjpr.jus.br/consulta-sei>.

Caso possua vínculo funcional com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a consulta ao andamento bem como aos dados do processo pode ser feito em: <https://sei.tjpr.jus.br>.

Importante salientar que o Tribunal de Justiça do Paraná poderá solicitar os documentos originais enviados nesta correspondência eletrônica.

Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6581310 - GC

SEI/TJPR Nº 0070172-56.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6581310

SEI 0070172-56.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado em razão do Ofício-Circular 9, de 23/6/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, que, ao apresentar *Lista dos Municípios Prioritários para Erradicação do Sub-Registro Civil no Estado do Paraná*, convoca esta Corregedoria de Justiça a, nos termos do que prevê o Provimento 13/2010, da Corregedoria Nacional, envidar todos os esforços possíveis para que, em cada município constante da lista, seja instalado ao menos uma *Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil* dentro de um estabelecimento de saúde (hospital/maternidade), preferencialmente público e com maior movimento de partos.

2. Segundo consta “*Tal medida busca reduzir nacionalmente os índices de sub-registro civil, bem como cumprir exigência prevista no art. 5º, § 4º, da Lei n. 12.662/2012... Estes municípios foram selecionados por diversos critérios, incluídos o número de partos e o de habitantes, e integram lista nacional de 1.000 “Municípios prioritários” por impactarem fortemente os índices de sub-registro. Em quase 700 desses 1.000 “Municípios prioritários”, não há sequer uma Unidade Interligada instalada em estabelecimento de saúde até a presente data, sendo este o escopo da presente determinação”*”.

3. A Corregedoria Nacional orienta que as medidas a serem adotadas por esta Corregedoria de Justiça “*podem iniciar com tratativas oficiais ao Cartório de Registro Civil e ao estabelecimento de saúde de cada um dos municípios, devendo prosseguir com a necessária intermediação para a formalização de Termo de Cooperação entre os órgãos envolvidos, até*”

a efetiva implantação de cada Unidade”.

4. Estabeleceu-se o prazo de **120 dias** para a instalação e a operação das referidas unidades. Solicitou-se, ainda, que, na medida em que forem sendo instaladas, se determine aos responsáveis pelo respectivo Registro Civil, o envio das seguintes informações à *Corregedoria Nacional de Justiça*: *a)* dados da(s) Unidade(s) recém-criada(s) em cada "Município Prioritário"; *b)* cópia do respectivo Termo de Cooperação firmado entre o Cartório e o estabelecimento de saúde; e *c)* nome completo e CPF dos responsáveis, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º do Provimento nº 13/2010, para fins de cadastramento no sistema Justiça Aberta. As referidas informações devem ser encaminhadas para o e-mail extrajudicial@cnj.jus.br.

5. O IRPEN (*Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná*) inclui, dentre seus objetivos institucionais, o de “*zelar no sentido de que todos os seus associados desempenhem fielmente os deveres impostos a atividade que exercem, visando enaltecer e prestigiar a categoria*”, bem como “*assessorar, sempre que solicitado, as autoridades públicas sobre assuntos do âmbito de sua competência, auxiliar e consultar a Corregedoria Geral da Justiça nas questões de desenvolvimento, padronização e uniformização das normas de serviço*” (art. 3º, letras *c* e *h*, do Estatuto Social).

6. Em vista do exposto, com a urgência que o caso requer:

6.1. *À Divisão competente para que altere a classe de Comunicação para Pedido de Providências;*

6.2. *À Divisão competente para que informe sobre a existência de expediente de acompanhamento do cumprimento das disposições do Provimento 13/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;*

6.3. *Com cópia integral deste procedimento, expeça-se ofício ao IRPEN, a fim de que se manifeste sobre o objeto deste expediente, no prazo de **10 dias**, podendo, desde logo, apresentar sugestão de minuta do termo de cooperação a ser firmado entre os Registradores Civis e os estabelecimentos de saúde.*

7. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral**,



Corregedor, em 09/07/2021, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6581310** e o código CRC **6C3D7615**.

0070172-56.2021.8.16.6000

6581310v4

Data de Envio:

12/07/2021 16:33:35

De:

TJPR/sei-dcj-dse@tjpr.jus.br <sei-dcj-dse@tjpr.jus.br>

Para:

contato@irpen.org.br

Assunto:

Ofício 6.208/2021 - SEI nº 0070172-56.2021.8.16.6000 - Prazo: 10 (dez) dias

Mensagem:

Ofício 6.208/2021
SEI nº 0070172-56.2021.8.16.6000

Prezado(a) Senhor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do expediente SEI nº 0070172-56.2021.8.16.6000 a fim de que se manifeste sobre o objeto deste expediente, no prazo de 10 dias, podendo, desde logo, apresentar sugestão de minuta do termo de cooperação a ser firmado entre os Registradores Cíveis e os estabelecimentos de saúde.

Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Rodrigo Augusto Wagner de Souza Filho
Estagiário de Pós-Graduação da Divisão de Sistemas Externos
Corregedoria-Geral da Justiça

Diego Ferreira Rodrigues
Chefe da Divisão de Sistemas Externos
Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos:

Email_6530432_Email___Corregedoria_Nacional_de_Justica.pdf
Oficio_6530443_Oficio_Circular_1112575_b.pdf
Lista_6530459_Lista_1112538_Municipios_Prioritarios___PR_c.pdf
E_mail_6530504.pdf
Despacho_6581310.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao item 6."6.1" do despacho 6581310, alterei a Classe Processual, de, Comunicação para Pedido de Providencias.

Em 14/07/2021.



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE JESUS DOS SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário, em 15/07/2021, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6601666** e o código CRC **B69456F9**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 6605147 - DCJ-DARCJ

SEI/TJPR Nº 0070172-56.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6605147

Em atendimento ao item 6.2. do r. despacho 6581310, informo que, após consulta nos sistemas SGMP e o SEI, foram localizados expedientes, respectivamente, que tratam do tema de cumprimento das disposições do Provimento 13/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

-0093895-41.2020.8.16.6000

-0028655-81.2015.8.16.6000

-0041039-76.2015.8.16.6000

Por fim, não serão listados os Processos e/ou Documentos que estejam classificados com Nível de Acesso "Sigiloso", bem como aqueles cujo cadastramento se deu de forma a impedir a pesquisa nos parâmetros informados.

Em 15/07/2021.

Divisão de Autuação e Registro-CGJ.



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE JESUS DOS SANTOS ROCHA, Técnico Judiciário**, em 15/07/2021, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6605147** e o código CRC **340E3323**.

Requerimento Comum



Recibo nº 2533762-4

Horário de Envio

26/07/2021 14:42:52



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ao Tribunal de Justiça do Paraná

Já existe um processo SEI!TJPR tratando do assunto?

1 - Sim

Número do SEI!TJPR

0070172-56.2021.8.16.6000

Identificação

Selecione

Pessoa Jurídica

Denominação

IRPEN - INSTITUTO DO REGISTRO CIVIL

CNPJ

00.726.251/0001-58

E-mail

contato@irpen.org.br

As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail

Telefone

(41) 9964-84800

Endereço

Rua Marechal Deodoro, 51

Requerimento

Assunto do Requerimento

RESPOSTA SEI

Requerimento

em documento anexo

Documentos Anexos

Requerimento ou Manifestação.

OFICIO TJ PROVIMENTO 13.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta página.

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SHARID1491
NAZCA GIMDI

Telegram



Whatsapp



SHARID1491
NAZCA GIMDI

Curitiba, 22 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

O INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO PARANÁ – IRPEN/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 00.726.251/0001-58, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 51, Galeria Ritz, 18º andar, por sua Presidente, Dra. Elizabete Regina Vedovatto, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, para manifestar-se nos autos **SEI n. 0070172-56.2021.8.16.6000**.

1. Trata-se de expediente instaurado pelo eminente Corregedor da Justiça, por força do Ofício Circular n. 9, de 23/06/2021, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que apresenta lista de Municípios prioritários para erradicação do sub-registro civil no Estado do Paraná.

2. Com base no exposto, oficiou-se o IRPEN/PR, a fim de que se manifeste sobre o objeto desse expediente, podendo, desde logo, apresentar sugestão de minuta do termo de cooperação a ser firmado entre os Registradores Cíveis e os estabelecimentos de saúde.

3. A partir do recebimento do presente expediente houve a consulta para as diferentes regiões do Estado contempladas em referida listagem, constatando-se, *ab initio*, **inexistir subregistro no Estado do Paraná**.

4. Com efeito, mediante análise comparativa dos dados públicos de Declarações de Nascido Vivo (DNV) emitidas pelo Ministério da Saúde¹ ao longo do ano de 2020 e o número de registros de nascimento formulados no Estado do Paraná, que também compõe a base de dados do FUNARPEN, verificou-se compatibilidade numérica entre elas.

5. Isso demonstra, por si, que todas as crianças que tiveram declarações de nascido vivo foram registradas.

6. Também se verificou que o critério adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça para aferir a existência ou não de sub-registro tem como parâmetro a existência de formalização de unidades interligadas junto ao sistema do Conselho Nacional de Justiça.

¹ Verificou-se, no Painel de Monitoramento de Nascidos Vivos, que no ano de 2020 houve 144.615 nascimentos, o que é corroborado com o número de atos de registro de nascimento pagos pelo FUNARPEN. Fonte: <http://svs.aids.gov.br/dantps/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/natalidade/nascidos-vivos/>. Acesso em 22/07/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Des. Espedito Reis do Amaral
Corregedor de Justiça
Curitiba - Paraná

7. Contudo, segundo consulta realizada aos municípios listados, observa-se que a ausência desse dado não significa que não haja unidade interligada sendo praticada. De outra parte, a realidade paranaense também demonstra a dificuldade para adoção de uma solução única em país de dimensão continental como o Brasil, sendo recomendável que seus critérios fossem flexibilizados conforme fundamentos e critérios ora delimitados.

8. Primeiramente, observa-se que o Estado do Paraná, dadas as suas características de locomoção e distância entre cidades, não apresenta dificuldade para o registro mesmo quando realizado fora do ambiente hospitalar, senão o contrário. Certamente essa característica é muito diferente de outros Estados, notadamente no Norte do país, cujo transporte muitas vezes é caro e moroso.

9. Além disso, as características acerca das delegações se alteram conforme a região geográfica.

10. A guisa de exemplo, verifica-se que diversos municípios em diferentes regiões do Estado do Paraná atendem as maternidades como unidade interligada, atuando na forma de rodízio, via de regra estabelecidos em Portaria ou em medida administrativa perante o Juízo de Registros Públicos. Isso ocorre em Municípios grandes como Londrina e Maringá, que acabaram sendo apontados como omissos na implementação da política de unidade interligada.

11. Observa-se que nesse caso não há convênio por tratar-se de uma distribuição de atribuições devidamente delimitadas e pulverizadas entre diferentes Agentes Delegados da região. De outro lado, trata-se de medida em funcionamento há tempos nesses municípios, que faz com que haja o cumprimento da finalidade do Provimento CNJ n. 13/2010, porquanto o usuário tem o acesso facilitado ao registro, distribuindo-se o ônus da estrutura física e o bônus do número de registros praticados entre todos os interessados daquela especialidade.

12. Outra não é a realidade de cidades inferiores a 150.000 habitantes e que são consideradas cidade-polo de uma determinada área, como é o caso de municípios listados como Pato Branco, União da Vitória ou Francisco Beltrão. Nessa situação, acaso seja conferida ao Registrador da sede da maternidade todos os registros da região, acabaria por esvaziar economicamente os outros Ofícios de Registro Civil nas cidades adjacentes.

13. Assim, notadamente nesse locais de médio e pequeno porte, a implementação de atribuição para um único Oficial atuar nas dependências hospitalares implica em situação que acaba desfavorecendo todos os delegatários, haja vista que: (i) de um lado, em razão da natureza do atendimento, somente um deles deverá arcar com a responsabilidade e os custos de uma estrutura autônoma, que é bastante onerosa para um Registrador Civil que não detém um alto faturamento e/ou não atende um fluxo muito grande de pessoas; (ii) de outro, a concentração de um grande número de atos de nascimento em um único Oficial também acaba por prejudicar os demais Agentes Delegados da região, visto que esvaziam os atos de nascimento que, via de regra, ocorrem nas cidades vizinhas de onde a criança efetivamente detém domicílio.

14. Além dessas duas realidades relatadas, existe, ainda, outros Municípios listados que possuem convênio de unidade interligada e mantém fluxo normal de atividade nas respectivas maternidades, tal qual exigido pelo Provimento CNJ n. 13/2010.

15. Isso inclui municípios de grande porte como Guarapuava, Paranavaí, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, Toledo, os quais, no máximo, relataram alteração na metodologia e na forma de atendimento durante a pandemia ocasionada pelo coronavírus.

16. Portanto, a fim de otimizar a regularidade da base de dados do Conselho Nacional de Justiça, propõe-se, primeiramente, que haja orientação aos Agentes Delegados para informar no sistema informatizado se há ou não unidade interligada no município, devendo esta ser entendida como a disponibilização à população de metodologia facilitada de atendimento direto às maternidades para realização de atos afetos ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

17. A alimentação desse campo de forma adequada permitirá constatar um número muito inferior de municípios que não operam dentro das instituições hospitalares.

18. De outro lado, considerando que essa entidade representativa foi instada a se manifestar mediante críticas e sugestões propositivas, observa-se que a forma pela qual o Provimento CNJ n. 13/2010 determinou a formalização das unidades interligadas nem sempre atende a realidade dos diferentes municípios e entes federativos.

19. Por esse motivo seria crível que houvesse regulamentação da dispensa de instalação da unidade interligada quando ela se mostrasse desnecessária, como é o caso de Hospital e Registro Civil muito próximo um do outro, ou então, de critérios formais que regularizassem a solução mediante rodízios ou outras alternativas locais, sempre com a supervisão e concordância do Juízo de Registros Públicos competente.

20. No tocante ao contexto paranaense, essa alternativa de flexibilização da obrigatoriedade de Termo de Cooperação significaria uma maior equidade na distribuição de receitas e despesas por região e por Agente Delegado, sem qualquer prejuízo à população que continuaria a ter acesso facilitado ao serviço de registro.

21. Além disso, a formalização de convênios com as unidades de saúde encontram limitações no âmbito das próprias gestões hospitalares, que não obstante cheguem a ceder espaço físico e/ou autorizem o trabalho prestado pelos Oficiais de Registro Civil no interior de suas dependências, impõe resistências para sua formalização, sobre as quais o Poder Judiciário possui pouca possibilidade de ingerência, notadamente naquelas eminentemente privadas.

22. Por esses fundamentos que o IRPEN/PR propõe a essa Corregedoria Estadual de Justiça instar ao Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de flexibilização dos critérios de formalização das unidades interligadas, o que fica condicionada a comprovação de que haja a prestação de serviço facilitado para o

nascimento e a inexistência de subregistro no local, sempre sob a supervisão do Poder Judiciário.

23. Limitado ao exposto renovo votos de distinto apreço.



Respeitosamente,

Elizabete Regina Vedovatto
Presidente do IRPEN/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6709157 - GC

SEI:TJPR Nº 0070172-56.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6709157

SEI 0070172-56.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado em razão do Ofício-Circular 9, de 23/6/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, que, ao apresentar *Lista dos Municípios Prioritários para Erradicação do Sub-Registro Civil no Estado do Paraná*, convoca esta Corregedoria de Justiça a, nos termos do que prevê o Provimento 13/2010, da Corregedoria Nacional, envidar todos os esforços possíveis para que, em cada município constante da lista, seja instalado ao menos uma *Unidade Interligada dos Cartórios de Registro Civil* dentro de um estabelecimento de saúde (hospital/maternidade), preferencialmente público e com maior movimento de partos.

1.1. Segundo consta “*Tal medida busca reduzir nacionalmente os índices de sub-registro civil, bem como cumprir exigência prevista no art. 5º, § 4º, da Lei n. 12.662/2012... Estes municípios foram selecionados por diversos critérios, incluídos o número de partos e o de habitantes, e integram lista nacional de 1.000 “Municípios prioritários” por impactarem fortemente os índices de sub-registro. Em quase 700 desses 1.000 “Municípios prioritários”, não há sequer uma Unidade Interligada instalada em estabelecimento de saúde até a presente data, sendo este o escopo da presente determinação*”.

1.2. A Corregedoria Nacional orienta que as medidas a serem adotadas por esta Corregedoria de Justiça “*podem iniciar com tratativas oficiais ao Cartório de Registro Civil e ao estabelecimento de saúde de cada um dos municípios, devendo prosseguir com a necessária intermediação para a formalização de Termo de Cooperação entre os órgãos envolvidos, até*

a efetiva implantação de cada Unidade”.

1.3. Estabeleceu-se o prazo de **120 dias** para a instalação e a operação das referidas unidades. Solicitou-se, ainda, que, na medida em que forem sendo instaladas, determine-se, ao responsável pelo respectivo Registro Civil, o envio das seguintes informações à *Corregedoria Nacional de Justiça*: *a)* dados da(s) Unidade(s) recém-criada(s) em cada "Município Prioritário"; *b)* cópia do respectivo Termo de Cooperação firmado entre o Cartório e o estabelecimento de saúde; e *c)* nome completo e CPF dos responsáveis, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º do Provimento nº 13/2010, para fins de cadastramento no sistema Justiça Aberta. As referidas informações devem ser encaminhadas para o e-mail extrajudicial@cnj.jus.br.

2. Considerando que o IRPEN (*Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná*) inclui, dentre seus objetivos institucionais, o de “*zelar no sentido de que todos os seus associados desempenhem fielmente os deveres impostos a atividade que exercem, visando enaltecer e prestigiar a categoria*”, bem como “*assessorar, sempre que solicitado, as autoridades públicas sobre assuntos do âmbito de sua competência, auxiliar e consultar a Corregedoria Geral da Justiça nas questões de desenvolvimento, padronização e uniformização das normas de serviço*” (art. 3º, letras *c* e *h*, do Estatuto Social), notificou-se a entidade para se manifestar acerca do objeto deste expediente.

2.1. Em resposta, o referido instituto posicionou-se nos seguintes termos (Ofício 6639193):

a) informa ter consultado as diferentes regiões do Estado mencionadas na referida listagem, constatando, *ab initio*, inexistir sub-registro no Estado do Paraná; b) em análise comparativa dos dados públicos de Declarações de Nascido Vivo (DNV), emitidas pelo Ministério da Saúde ao longo do ano de 2020, e o número de registros de nascimento realizados no Estado do Paraná, que também compõe a base de dados do FUNARPEN, verificou-se compatibilidade numérica entre ambas; c) isso demonstra que todas as crianças que tiveram declarações de nascido vivo foram registradas; d) verificou que o critério adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça para aferir a (in)existência de sub-registro tem como parâmetro a existência de formalização de unidades interligadas junto ao sistema do Conselho Nacional de Justiça; e) a ausência desse dado não significa que não haja unidade interligada; f) a realidade paranaense também demonstra a dificuldade para adoção de uma solução única em país de dimensão continental como o Brasil, sendo recomendável a adoção de critérios flexíveis; g) o Estado do Paraná, dadas as suas características de locomoção e distância entre as cidades, não apresenta dificuldade para o registro mesmo quando realizado fora do ambiente hospitalar; h) em outros Estados, notadamente no Norte do país, a situação provavelmente é outra, pois nesses lugares o transporte muitas vezes é caro e moroso; i) verifica-se que diversos municípios de diferentes regiões do Estado do Paraná atendem as maternidades como unidade interligada, atuando na forma de rodízio, normalmente regulamentados pelos Juízos da Vara de Registros Públicos; j) isso ocorre em municípios grandes como Londrina e Maringá, que constam como na lista de serventias que não adotaram unidades interligadas; k) nesses casos, não houve celebração de convênio, por tratar-se de distribuição de atribuições devidamente delimitadas e pulverizadas entre diferentes agentes delegados da região; l) essas medidas estão em funcionamento há tempos nesses municípios e cumprem a finalidade

do Provimento CNJ 13/2010, pois, ao mesmo tempo em que o usuário tem o acesso facilitado ao registro, o ônus da estrutura física e o bônus do número de registros praticados é distribuído entre todos Registradores Civis; m) idêntica é a realidade de cidades inferiores a 150.000 habitantes, que são consideradas cidade-polo de uma determinada área, como é o caso de municípios listados como *Pato Branco, União da Vitória e Francisco Beltrão*; n) nessas situações, conferir ao registrador da sede da maternidade todos os registros da região terminaria por esvaziar economicamente os outros escritórios de Registro Civil das cidades adjacentes; o) desse modo, nesses locais de médio e pequeno porte, atribuir a atuação nas dependências hospitalares a um único oficial implicaria no desfavorecimento de todos os delegatários, visto que, em razão da natureza do atendimento, somente um deles arcará com a responsabilidade e os custos de uma estrutura autônoma, que é bastante onerosa para serventias que não detêm alto faturamento e/ou não atendem grande fluxo grande de pessoas; p) além disso, concentrar grande número de registros de nascimento em um único oficial também acaba por prejudicar os demais agentes delegados da região, visto que esvaziam os atos de nascimento que, via de regra, ocorrem nas cidades vizinhas onde a criança efetivamente detém domicílio; q) além dessas realidades, existe, ainda, a de outros Municípios listados que possuem convênio de unidade interligada e mantém fluxo normal de atividade nas respectivas maternidades, conforme exigido pelo Provimento CNJ 13/2010 (Toledo, Guarapuava, Paranaíba, Ponta Grossa e São José dos Pinhais, os quais, no máximo, relataram alteração na metodologia e na forma de atendimento durante a pandemia); r) a formalização de convênios com as unidades de saúde encontra limites no âmbito das próprias gestões hospitalares, que, embora cedam espaço físico e/ou autorizem a prestação dos serviços registrais no interior de suas dependências, erigem obstáculos para a respectiva formalização, situações sobre as quais o Poder Judiciário possui pouca margem de ingerência, notadamente nas instituições eminentemente privadas.

2.2. Ao final, propõe o IRPEN que *“a fim de otimizar a regularidade da base de dados do Conselho Nacional de Justiça... haja orientação aos Agentes Delegados para informar no sistema informatizado se há ou não unidade interligada no município, devendo esta ser entendida como a disponibilização à população de metodologia facilitada de atendimento direto às maternidades para realização de atos afetos ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais”*. Esclarece que *“a alimentação desse campo de forma adequada permitirá constatar um número muito inferior de municípios que não operam dentro das instituições hospitalares”*. Pondera, ainda, que *“a forma pela qual o Provimento CNJ n. 13/2010 determinou a formalização das unidades interligadas nem sempre atende a realidade dos diferentes municípios e entes federativos”*, sendo conveniente o estabelecimento de hipótese de *“dispensa de instalação da unidade interligada quando ela se mostrasse desnecessária, como é o caso de Hospital e Registro Civil muito próximo um do outro, ou então, de critérios formais que regularizassem a solução mediante rodízios ou outras alternativas locais, sempre com a supervisão e concordância do Juízo de Registros Públicos competente... essa alternativa de flexibilização da obrigatoriedade de Termo de Cooperação significaria uma maior equidade na distribuição de receitas e despesas por região e por Agente Delegado, sem qualquer prejuízo à população que continuaria a ter acesso facilitado ao serviço de registro”*. Conclui sugerindo que esta Corregedoria Estadual de Justiça proponha, ao Conselho Nacional de Justiça, a instituição de mecanismos de flexibilização dos critérios de formalização das unidades

interligadas, desde que comprovada a existência de registro de nascimento facilitado e a inexistência de sub-registro no local.

3. Dispõe o Provimento 13/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

(...)

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnj.jus.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do (s) registrador (es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (o) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cn6530459j.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do País deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta:

- a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento;
- b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente);
- c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994) e;
- d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça da respectiva unidade da federação.

4. Em seu art. 176, inc. I e II, o Código de Normas do Foro Extrajudicial estabelece que “*Os Juízes das Varas de Registros Públicos e/ou Corregedores do Foro Extrajudicial disciplinarão, por portaria, o sistema de atendimento, pelos Ofícios do Registro Civil, dos assentos de nascimentos ocorridos em maternidades/hospitais conforme as seguintes diretrizes... todos os nascimentos receberão registro diretamente nas maternidades... havendo mais de uma serventia, será disciplinado o regime de revezamento e de plantão*”.

5. Portanto, preliminarmente à análise da manifestação do IRPEN, **expeça-se, com cópia integral deste expediente, ofício-circular às Juízas e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial das Comarcas referidas na Listagem 6530459, a fim de que cumpram o Provimento 13/2010, na forma do Ofício-Circular 9, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, informando esta Corregedoria de Justiça, no prazo de 45 dias, acerca das medidas adotadas. As informações deverão ser encaminhadas, única e exclusivamente, para este expediente SEI 0070172-56.2021.8.16.6000.**

6. **Encaminhe-se, via *Mensageiro*, cópia desta decisão aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Físicas, deste Estado, para cumprimento, bem como disponibilize-se o expediente aos Juízes Auxiliares e Assessores Correccionais da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência.**

7. Vale lembrar que, **na medida em que as unidades interligadas forem sendo instaladas, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Físicas responsável deverá enviar à Corregedoria Nacional de Justiça, através do e-mail extrajudicial@cnj.jus.br, as seguintes informações: “a) dados da(s) Unidade(s) recém-criada(s) em cada “Município Prioritário”; b) cópia do respectivo Termo de Cooperação firmado entre o Cartório e o estabelecimento de saúde; e c) nome completo e CPF dos responsáveis, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º do Provimento nº 13/2010, para fins de cadastramento no sistema *Justiça Aberta*”.**

8. Segue minuta do ofício-circular.

9. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 27/08/2021, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6709157** e o código CRC **D86974D4**.

0070172-56.2021.8.16.6000

6709157v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6709167 - GC

SEI/TJPR Nº 0070172-56.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6709167

Curitiba (data)

Ofício-Circular nº XXX/2021 - SEI nº 0070172-56.2021.8.16.6000

Assunto: Cumprimento do Provimento 13/2010, na forma do Ofício-Circular 9, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Às Juízas Corregedoras e Juízes Corregedores Extrajudiciais das Comarcas das Serventias Extrajudiciais referidas na Listagem 6530459:

Encaminho-lhes cópia integral do expediente SEI 0070172-56.2021.8.16.6000, para que se cumpram as disposições do Provimento 13/2010, na forma do Ofício-Circular n. 9-CN, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, informando a esta Corregedoria de Justiça, **no prazo de 45 dias**, acerca das medidas adotadas. **As informações deverão ser anexadas, única e exclusivamente, junto ao SEI 0070172-56.2021.8.16.6000.**

O referido ato normativo dispõe sobre a implantação de Unidades Interligadas nos Registros Cíveis de Pessoas Físicas, mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o(s) registrador(es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

Esta Corregedoria de Justiça convoca todas as Corregedoras e

Corregedores locais a envidar esforços possíveis para que, em cada município constante da lista, seja instalada ao menos uma unidade interligada de Registro Civil de Pessoas Físicas dentro de um estabelecimento de saúde (hospital/maternidade), preferencialmente público e com maior movimento de partos.

Atenciosamente,

ESPEDITO REIS DO AMARAL

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 27/08/2021, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6709167** e o código CRC **D5F283D5**.

0070172-56.2021.8.16.6000

6709167v4